RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.368 - PI (2019/0043214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	GEOVANE BENTO AMORIM (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GEOVANE BENTO AMORIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta dos autos que em 9/9/2018 o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ato seguinte, o Magistrado da 1ª Vara de Floriano/PI homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (e-STJ fl. 48/49).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na origem apontando ausência de fundamento idôneo para o decreto de segregação cautelar.

A liminar foi indeferida e denegada a ordem pela 1ª Câmara Especializada Criminal nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO.*
>
> *1. Presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não se configura a falta de fundamentação;*
>
> *2. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus;*
>
> *3. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial superior.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma a ausência de suporte idôneo que justifique a prisão do denunciado há aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias.

Sustenta que o recorrente possui residência fixa e que o Magistrado não observou os requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, deixando de demonstrar o perigo que a liberdade do acusado traria à ordem pública.

Assevera que o fato de responder a outras ações penais não justifica o decreto de segregação.

Além disso, afirma ser vedado ao Tribunal complementar a decisão de primeiro grau que decretou a prisão cautelar.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 100).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, o Magistrado destacou que as medidas cautelares diversas da prisão não demonstram suficiência para a preservação da ordem pública, pois o denunciado responde a outras ações penais, inclusive pelo crime de tentativa de homicídio, foi posto em liberdade provisória com medidas cautelares e voltou a delinquir (e-STJ fls. 48/49).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito recursal, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste recurso.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais

constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator